

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO n° 10.17.01/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE DIGITALIZADOR DE IMAGEM PARA APARELHO DE RAIOS X, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE

RECORRENTE: MEDIX SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA - CNPJ n° 33.650.141/0001-09

I - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade dos presentes recursos, efetuando assim o exame de admissibilidade. Outrossim, cumpre asseverar que se trata de procedimento licitatório na modalidade pregão e, portanto, regido pela Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002.

No curso dos procedimentos licitatórios é comum, natural e legítimo o inconformismo daqueles que não lograram êxito em contratar com a Administração Pública.

Com o propósito de assegurar a defesa dos interesses daqueles que se julgam prejudicados em decorrência de eventuais falhas, erros, inconsistências ou até mesmo ilegalidade é que a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante, ainda no âmbito administrativo e, em última análise, por via judicial.

No âmbito do procedimento licitatório, na modalidade pregão, é oportuno observar as disposições contidas na lei de regência. Nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei n° 10.520/02¹, a fase recursal, na modalidade pregão, é una, vale dizer, todas as irresignações dos licitantes devem ser manifestadas em um único momento: ao final da sessão de julgamento, quando conhecido o vencedor do certame. Acresça-se ainda que, a legislação além de exigir que, tão logo se encerre a disputa e declare-se o vencedor, os licitantes que têm a intenção de recorrer manifestem tal intento e também o

¹ Art. 4º.

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



motivem. Após, se abrirá o prazo para que sejam protocoladas as razões de recurso.

Assim sendo, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, tempestividade e fundamentação, contendo o necessário pedido de modificação da decisão.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

Na peça recursal, a recorrente alega que o ato que declarou a empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA/EPP vencedora padeceria de vício, por esta "não possuir CNAE para a locação do objeto do edital", e também por não ter, em tese, apresentado atestado de capacidade técnica.

Em Aditivo, alega que a proposta da empresa supra seria obscura por não ter, em tese, marca/modelo descrito.

III - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente a inabilitação da empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA/EPP.

IV - DA ANÁLISE

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, regido pelo Edital nº 10.17.01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, cujo objeto é contratação de empresa para locação de digitalizador de imagem para aparelho de raio x, junto a Secretaria de Saúde do Município de Beberibe/CE.

In casu, cumpre salientar, quantos às três alegações da recorrente, que:

Primeiramente, que a empresa possui CNAE para locação de instrumentos e materiais médicos, a saber, "77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.", conforme documentação acostada no portal de compras. Vide:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.376.638/0001-21 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/01/1995
NOME EMPRESARIAL MACNOR REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.37-1-04 - Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares 46.49-4-03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico 46.51-8-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente 46.89-3-01 - Comércio atacadista de produtos de extração mineral, exceto combustíveis 46.89-9-01 - Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças 46.81-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.84-2-01 - Comércio atacadista de resinas e elastômeros 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação 46.73-7-90 - Comércio atacadista de material elétrico 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente 77.29-2-03 - Aluguel de material médico 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R. J. DA PENHA	NÚMERO 312	COMPLEMENTO *****
CEP 60.110-120	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO FORTALEZA
ENDEREÇO ELETRÔNICO MACNORRLICITACAO@HOTMAIL.COM	TELEFONE (85) 3444-4200/ (85) 3444-4200	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Há que salientar, também, que não condiz com a realidade dos fatos que a empresa não tenha apresentado atestado de capacidade técnica, pois foi apresentado atestado de município diverso, comprovando que a empresa já cumpriu a contento contrato de natureza semelhante ao objeto da licitação em comento. Vide Print:





Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



PREFEITURA DE
CASCVEL
CEARÁ

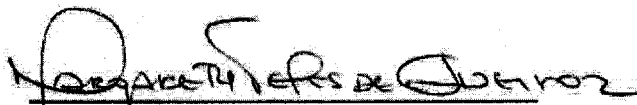
SECRETARIA
DA SAÚDE



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos a quem possa interessar, também junto a outras repartições Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias, que a empresa **MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP**, sediada na Rua J. da Penha, 312 – Centro – Fortaleza – Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 00.376.638/0001-21, prestou-nos serviços de **LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES (Equipamento de Raios-X)** destinado à UPA, junto à Secretaria de Saúde do município de Cascavel, por um período de 120 (cento e vinte) dias nos termos da **Dispensa de Licitação nº 09.11.01/2021 - Saúde**, assim tem cumprindo os termos de seu contrato com esta Prefeitura dentro dos prazos estabelecidos, qualidade e especificações adequadas, logo nada temos a desabonar sobre a conduta e brio, bem como idoneidade administrativa financeira e capacidade técnica, desta conceituada empresa.

Cascavel-CE, 30 de JUNHO de 2023.





Por fim, saliente-se que a proposta apresenta não omitiu marca/modelo, como se pode notar do print abaixo:



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



PROPOSTA DO PARTICIPANTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.17.01/23
Processo Administrativo Nº 10.17.01/2023
Tipo: AQUISIÇÃO
PREGOEIRO: JOSIMAR GOMES SOUSA
Data de Publicação: 20/10/2023 13:39:19

TOTAL DO PROCESSO: 144.000,00		
MAGNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP		144.000,00
LOTE 1	Quant.: 1	Total: 144.000,00
Item: 1	Unidade: MÊS	Modelo: Fujifilm

Descrição: LOCAÇÃO DE SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO DE IMAGENS RADIOGRÁFICAS CONVENCIONAIS SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO DE IMAGENS RADIOGRÁFICAS (CR), COMPOSTO DE: - SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO DE IMAGENS RADIOGRÁFICAS CONVENCIONAIS EFETUADO EM EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X. - DIGITALIZAÇÃO DE IMAGENS COM POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DE 6 PIXELS/MM EM MODO PADRÃO, E 12PIXELS/MM EM ALTA RESOLUÇÃO PARA TODOS OS TAMANHOS DE CASSETES; - CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO MÍNIMA DE 60 CHASSIS NO TAMANHO 35X43CM. - ESCALA DE TONS DE CINZA MÍNIMA DE

Desta feita, não assiste razão às alegações da recorrente, por desconexão total com a realidade dos fatos, não havendo que se falar em desrespeito ao edital.

a) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento, denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e, ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e consubstanciado nas regras da disputa licitatória, nas regras relativas à formação e execução do contrato, na previsão dos tipos infracionais específicos e nas sanções correspondentes para o cometimento de infração, nas regras de conduta dos agentes públicos, na exigência de cumprimento de





outras normas que guardem relação com a licitação ou com o futuro contrato, e nas regras de conduta exigíveis de licitantes e contratados.

A norma contida nos art. 3º e 41, ambos da Lei Federal 8.666/93, dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, reforçando a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**".

Trata-se de instrumento destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo.

Por fim, sabe-se que uma norma jurídica se evidencia por conter preceito e sanção. O instrumento convocatório contém preceitos e sanções para o descumprimento de seus preceitos - características, portanto, de uma norma jurídica.

Como expressado por Diogenes Gasparini:

"O ato administrativo não surge sponte sua. Deve ter um editor. Esse é o agente público. Isso, no entanto, não é tudo, pois o agente público há de ser competente, isto é, ser dotado de força legal para produzir esse ato".

Autoridade, nos termos do disposto no art. 6º, VI da Lei nº 14.133/21 é o "agente público dotado de poder de decisão". Neste caso específico,



relacionado à competência para editar o instrumento convocatório, é o agente público dotado de poder para adotar as decisões necessárias para a administração e para a gestão administrativa, financeira e orçamentária da organização pública dentre as quais, a decisão sobre o conteúdo do instrumento convocatório.

Isto posto, conclui-se que este pregoeiro agiu em total conformidade com as regras editalícias, pelo que há que se manter a decisão que habilitou a empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA/EPP.

V - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente, EMPRESA MEDIX SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA - CNPJ nº 33.650.141/0001-09, em sua peça recursal, NÃO SÃO SUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão ora combatida, pelo que CONHEÇO do presente recurso para, no mérito, MANTER *in tontum* a decisão recorrida.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do(a) Secretário(a) de Saúde, para apreciação e deliberação superior.

Beberibe/CE, 30 de novembro de 2023.


Josimar Gomes Sousa

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.





ANÁLISE DA AUTORIDADE COMPETENTE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO n° 10.17.01/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE DIGITALIZADOR DE IMAGEM PARA APARELHO DE RAIOS X, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE

RECORRENTE: MEDIX SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA - CNPJ n° 33.650.141/0001-09

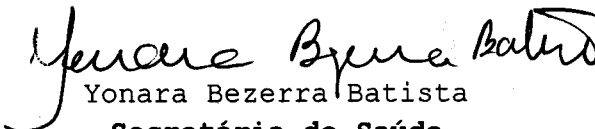
Presente o Processo Licitatório na modalidade pregão eletrônico, regido pelo edital n° 10.17.01/2023, cujo objeto é contratação de empresa para locação de digitalizador de imagem para aparelho de Raios X, junto a Secretaria de Saúde do Município de Beberibe/CE.

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem do Pregoeiro do Município de Beberibe, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseada nos fatos e argumentos,

RESOLVO:

Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pelo nobre Pregoeiro, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa **MEDIX SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA - CNPJ n° 33.650.141/0001-09**, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter, na íntegra, a decisão que declarou a recorrente como inabilitada no presente certame.

Beberibe/CE, 30 de novembro de 2023.


Yonara Bezerra Batista
Secretária de Saúde

